



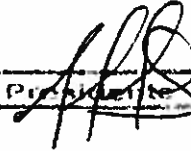
Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 16 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 17.08.2021			
01	Proc. 1639/21	Ver. Zeca Pirão	Altera o artigo 1º da Lei nº 7.737, de 16 de novembro de 1994, que Estabelece vistorias em prédios pela Prefeitura de Belém, e dá op.
02	Proc. 1640/21	Ver. Zeca Pirão	Altera a lei nº 9.668, de 08 de junho de 2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Belém, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas, e dá op.
03	Proc. 1641/21	Ver. Zeca Pirão	Concede a Medalha Condecorativa Brasão D'armas de Belém, à Associação de pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), e dá op.
04	Proc. 1643/21	Ver. Pablo Farah	Institui o Projeto; Proibição, aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos sem comprovação de origem no âmbito do Município de Belém, e dá op.
05	Proc. 1647/21	Ver. Bia Caminha	Institui a Semana da orientação profissional para o primeiro emprego nas escolas públicas municipais de Belém, e dá op.
06	Proc. 1648/21	Ver. Bia Caminha	Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, da frente parlamentar mista de direito à Cidade, e dá op.
07	Proc. 1649/21	Ver. Bia Caminha	Modifica o Caput do art. 4º e acrescenta os incisos V e VI ao art. 4º da Lei 7.722, de julho de 1994, que Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação
08	Proc. 1650/21	Ver. Amaury	Obriga os condomínios residenciais e comerciais no Município de Belém a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.
09	Proc. 1651/21	Ver. Amaury	Institui a obrigatoriedade da identificação das portas dos gabinetes e salas de repartições públicas e privadas em sinalização tátil para acessibilidade às pessoas com deficiência visual.
10	Proc. 1652/21	Ver. Amaury	Altera o art. 203, II, da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá op.
11	Proc. 1653/21	Ver. Amaury	Garante espaços de acessibilidade às pessoas com deficiências e mobilidade reduzida em embarcações no Município de Belém, e dá op.
12	Proc. 1655/21	Ver. Dona Neves	Institui o Dia Municipal do Líder
13	Proc. 1656/21	Ver. Fernando Carneiro	Institui a obrigatoriedade de anexar aviso em local visível acerca da correta higienização de frutas, verduras, hortaliças e assemelhados destinados ao consumo pelos locais que as comercializam no Município de Belém/Pa, e dá op.
14	Proc. 1662/21	Ver. Matheus Cavalcante	Altera a Lei Complementar nº 01, de 20/10/1997 (Lei do Fundo Ver-o-Sol) para criação de uma linha de crédito municipal especial destinada ao Jovem empreendedor.
15	Proc. 1663/21	Ver. Matheus Cavalcante	Dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, no que tange à classificação de atividade de baixo risco no âmbito do Município de Belém, para efeitos das disposições contidas na Lei federal 13.874, de 20/09/2019 (Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).
16	Proc. 1664/21	Ver. Neném Albuquerque	Dispõe sobre a inclusão do festival Internacional de Dança da Amazônia no calendário oficial de datas e ventos do Município de Belém, e dá op.
17	Proc. 1678/21	Ver. Fabricio Gama	Dispõe sobre a comercialização do fruto do açaí no Município de Belém, e dá op.
18	Proc. 1679/21	Ver. Fabricio Gama	Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de Glicemia Capilar nos Hospitais, Prontos-Socorros, Unidades Básicas de Saúde e de Pronto Atendimento, no Município de Belém, e dá op.

1639, 17.08.21, às 09:05h.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

  
Prefeito

**PROJETO DE LEI**

Altera o artigo 1º da Lei nº 7.737, de 16 de novembro de 1994, que "Estabelece vistorias em prédios pela Prefeitura de Belém" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Altera o artigo 1º e adita parágrafo único ao artigo 1º na Lei nº 7.737, de 16 de novembro de 1994, que " Estabelece vistorias em prédios pela Prefeitura de Belém", que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Belém, através de órgão competente procederá vistoria técnica a cada 5 anos em prédios novos e 10 anos em prédios antigos nas edificações habitacionais ou comerciais, com mais de 2 (dois) andares cujo "habite-se" tenha 10 anos de expedido ou mais, ocupados ou não, a qual deverá apresentar laudo técnico. (NR)*

*Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se prédios novos aqueles que possuam menos de 05 ( cinco ) anos de construído.(AC)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 17 de agosto de 2021.

  
Vereador ZECA PIRAG

1640, 17 28 21, 9 09406



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Projeto de Lei

### Projeto de Lei

Altera a Lei n.º 9.668, DE 08 DE JUNHO DE 2021, que " Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Belém, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas ", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Altera o caput do art. 1º da Lei n.º 9668, de 08 de junho de 2021, que " Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Belém, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas ", que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. É obrigatória a contratação de Bombeiros Civis, no Município de Belém, por empresas privadas, promotores de festas e eventos, bem como casas de shows, shopping centers, boates, clubes sociais, hospitais, estádios, ginásios, empresas e afins; e em eventos com concentração acima de duzentas pessoas. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 17 de abril de 2021

Vereador  ZECA PIRÃO

**LEI Nº 9668 DE 08/06/2021**

Publicado no DOM - Belém em 8 Jun 2021



*Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Belém, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas, e dá outras providências.*



O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a contratação de Bombeiros Civis, no Município de Belém, por empresas privadas, promotoras de festas e eventos, bem como casas de shows, shopping centers, boates, clubes sociais, condomínios verticais e horizontais, hospitais, estádios, ginásios, empresas e afins; e em eventos com concentração acima de duzentas pessoas.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às entidades religiosas.

§ 2º Fica estabelecido o número mínimo de Bombeiros Civis por estabelecimento, bem como sua formação, qualificação e atuação, de acordo com o que define a Norma Brasileira de Regulamentação - NBR, de número 14608 de 2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CB-24).

Art. 2º São considerados Bombeiros Civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que "Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil", e, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. No atendimento a sinistro em que atuam, em conjunto, os Bombeiros Cívico e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas, nos termos da presente Lei:

- I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º Compete ao Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Pará, a emissão de credencial de identificação, após o curso de formação do profissional civil, por escola ou empresa qualificada neste serviço de bombeiro civil, bem como a sua fiscalização, aplicação de multa e o cumprimento da presente Lei.

§ 1º A fiscalização que trata o caput deste artigo será realizada nas empresas e subcontratadas que também prestam serviços em eventos de pequeno, médio e grande porte denominado (shows), em locais públicos e/ou privados, clubes, hotéis, shopping centers, camarotes, indústrias, que se utilizam desses profissionais, checando seus respectivos certificados de formação e credenciais.

§ 2º As medidas de fiscalização e aplicação de multa que trata o caput deste artigo têm por objetivo coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes da Norma Brasileira de Regulamentação - NBR, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis.

Art. 5º As empresas especializadas e os cursos de formação de bombeiro profissional civil, bem como os técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições da NBR.14.608/2007 e da Lei Federal nº 11.901, de 2009, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de um a dez salários mínimos, conforme grau de risco da empresa;
- III - proibição temporária de funcionamento;
- IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 6º Os estabelecimentos descritos no caput do artigo 1º deverão efetuar a divulgação em seu interior de informações dos serviços e locais em que estão disponíveis ou dispostos os bombeiros civis, salidas de emergência e demais informações e contatos úteis para a segurança dos clientes e frequentadores.

Parágrafo único. A divulgação disposta no caput deste artigo poderá ser das diversas formas de mídia disponíveis, tais como vídeos, informações sonoras, plaDiário cas, aplicativos de celulares, entre outros.

Art. 7º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º da presente Lei terão o prazo de noventa dias, contados a partir da vigência da mesma, para incluírem bombeiros civis de ambos os sexos em seu quadro de pessoal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor depois de solucionada ou retomada a regularidade após a pandemia da COVID-19.

GABINETE DO PREFEITO, 08 DE JUNHO DE 2021.

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém

1641, 17 08 21, 09 09 21 14



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede a Medalha Condecorativa Brasão D'Armas de Belém, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica concedida a Medalha Condecorativa Brasão D'Armas de Belém, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

**Art. 2º.** A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 13 de agosto de 2021.

  
Vereador **ZECCA PIRÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém

OBS: A PEDIDO DO VEREADOR ZECA DO BARREIRO



1643, 17.08.21, 9 09.14h.

Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereador Pablo Farah – PL

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 013/2021

Institui o Projeto; Proibição, aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos sem comprovação de origem no âmbito do Município de Belém e dá Outras Providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art.1º** - Fica instituído no Município de Belém, a proibição, aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos sem comprovação de origem.

**Parágrafo Único: Materiais proibidos de aquisição:**

I – Portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios;

II – Placas de sinalização de trânsito;

III – Tampas de ferro de poço de visita, hidrômetros ou de bueiros para escoamento pluvial, com ou sem logotipo da empresa responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto de Belém;

IV – Cabos e fios de cobre ou alumínio de telefonia, energia elétrica, tv a cabo, internet e hastes, oriundos de qualquer empresa, concessionárias ou prestadoras de serviços públicos ou privados;

**Art. 2º** - Esta Lei se aplica aos responsáveis no ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e com gêneres no âmbito municipal, bem como a usuários quer em caráter individual, quer em caráter coletivo.



**Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereador Pablo Farah – PL**

---

**Art.3º** - Material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação bem como o local de retirada deste;

**Art.4º** - A Fiscalização Municipal, ao flagrar o descumprimento da postura estabelecida nesta Lei, deverá interditar totalmente o estabelecimento do infrator, com a lavratura do respectivo auto, sem prejuízo do posterior e regular processo administrativo para aplicação das penalidades;

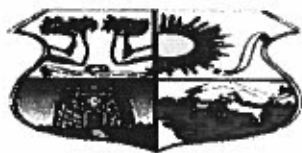
**Art. 5º** - Os infratores do ato de ilegalidade, ação de furto (simples e qualificados), estarão sujeito as sanções cabíveis no código penal e civil brasileiro.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Salão Plenário “Lameira Bittencourt”, 16 de Agosto de 2021**

  
**PABLO FARAH  
Vereador – PL**



**Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereador Pablo Farah – PL**

---

## **JUSTIFICATIVA**

Vivemos hoje em um universo globalizado onde a evolução e a tecnologia que se fazem presente e necessária para o engrandecimento de uma sociedade moderna e atual. Com o Município de Belém não seria diferente, em razão de ostentar o título da Metrópole da Amazônia, vive um processo evolutivo em todos os sentidos, quer no que tange a questão tecnológica, social, cultural, saúde e segurança.

Com o objetivo de coibir a grande demanda de furto de peças em metal das lápides dos cemitérios, bueiros de vias de acesso, fiações e cabos condutores de tecnologia quer informativa, quer de entretenimento, buscamos então tolher a ação de vândalos com o Projeto de Lei, onde cria a aplicação de sanções para furtos dessas peças ou materiais de caráter metálicos ferrosos e não ferrosos, evitando assim que venha a se causar danos quer a estrutura logística quer na harmonização funcional da cidade é que objetivamos assim com esse Projeto inibir a ação de vândalos com o objetivo de deteriorar o Patrimônio de Belém.

Desta forma entendemos ser de suma importância o controle e fiscalização da administração pública no Município de Belém fazendo cumprir Leis que visam melhoria e qualificação da cidade.

**Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 16 de Agosto de 2021**

  
**PABLO FARAH  
Vereador – PL**



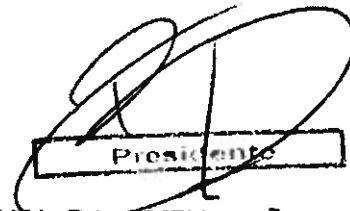
1647, 17.08.21, 09.23h

*Bia Caminha*  
VEREADORA



**Belém**  
Governo da nossa gente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

  
Presidente

INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO  
PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO  
EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS  
MUNICIPAIS DE BELÉM, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no município de Belém, a "Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego" a ser realizada, anualmente, na semana do dia 11 de agosto.

Art. 2º Na semana a que se refere o art. 1º desta Lei, as escolas públicas municipais poderão realizar atividades destinadas à orientação profissional dos alunos devidamente matriculados no 9º Ano do ensino fundamental.

Art. 3º O conjunto de atividades mencionadas no art. 2º desta lei tem o objetivo de:

I - apresentar aos estudantes quais são as profissões existentes no mercado de trabalho, suas áreas de inserção e seus requisitos para ingresso;

II - instruir os estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho;

III. apresentar a Lei 10.097/2.000, conhecida como "Lei da Aprendizagem";

IV. Instruir acerca dos contratos de aprendizagem;

V. informar sobre as agendas, associações profissionalizantes, programas, órgãos e/ou entidades que incentivam a contratação de menores aprendizes;

Art. 4º As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos e demais recursos didáticos disponíveis.

Art. 5º - Para a melhor execução dos objetivos da "Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego", a Secretaria Municipal de Educação deverá convidar profissionais de diversas áreas para ministrar palestras, a respeito de suas experiências profissionais, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores, alunos e demais convidados.



Câmara Municipal de Belém  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093 540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



*Bia Caminha*  
VEREADORA



**Belém**  
Governo da nossa gente

Art. 6º Para execução da presente lei deve-se privilegiar ações que não impliquem ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 17 de agosto de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



**(91) 9 8224-5735**



**biacaminhaequipe@gmail.com**



### JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo central viabilizar aos jovens orientação profissional para o ingresso no mercado de trabalho, tendo em vista o alarmante índice de 14 milhões de desempregados, segundo o IBGE. As dificuldades de ingresso no mercado formal, sobretudo pelos jovens periféricos, estudantes de escolas públicas, demonstra o quão necessária é a educação direcionada ao mercado de trabalho com viés de proporcionar espaços de aprendizagem e qualificação técnica voltadas às áreas de atuação profissional.

A presente iniciativa assume um papel facilitador ao desenvolvimento de habilidades e valores exigidos no mercado de trabalho, além de promover experiências profissionais que auxiliem os jovens a direcionar suas carreiras e contribuir também para a sua independência pessoal e financeira.

Em consonância com o Decreto Municipal N.º 39.432 de 2001 que institui o Programa “Meu Primeiro Emprego”, direcionado a formação e vivência profissional de adolescentes e jovens em situação de risco pessoal e social, estabelece normas para sua operacionalização no Município de Belém. De acordo com o documento legal:

Art. 2º O Programa “Meu Primeiro Emprego” se dará nas seguintes modalidades:

I – oficinas de formação e orientação profissional; [...] (DECRETO N.º 39.432/01)

Soma-se a este dispositivo a Lei Ordinária N.º 9388 de 2018 que institui no Município de Belém a Semana Municipal de Orientação Profissional para o Primeiro Emprego que estabelece a realização de promoção a orientação profissional a ser realizada anualmente, na semana do dia 11 de agosto. Vide:

Art. 2º A Semana Municipal de Orientação Profissional para o Primeiro Emprego tem o objetivo de promover a reflexão e a conscientização sobre esta temática, principalmente destinada à reflexão das principais profissões existentes no mercado de trabalho e requisitos para o ingresso (LEI N.º 9.388.18)

Esta proposição soma-se aos esforços já existentes em estabelecer espaços de formação profissional aos jovens de Belém, como o programa Primeiro Ofício



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755. 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



*Bia Caminha*  
VEREADORA



**Belém**  
Governo da nossa gente

(Decreto nº 314/2019), instaurado pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho Emprego e Renda - SEASTER, que hoje conta com a inclusão de 2200 (dois mil e duzentos) jovens de 14 a 24 anos provenientes das escolas públicas, no programa de aprendizagem comprometido a assegurar formação técnica - profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos beneficiários. Tal iniciativa deve chegar ao conhecimento dos discentes das escolas municipais, como forma de promover igualdade de condições, para a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Ante o exposto, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Belém, 17 de agosto de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755. 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



**(91) 9 8224-5735**



**biacaminhaequipe@gmail.com**



1648, 17 08 21, às 09.25h

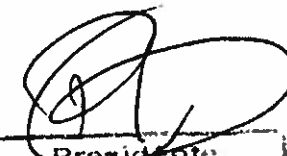
*Bia Caminha*  
★  
VEREADORA



**Belém**

Governo da nossa gente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2021

  
Presidente

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, DA FRENTE PARLAMENTAR MISTA DE DIREITO À CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Frente Parlamentar Mista de Direito à Cidade no Município de Belém.

Art. 2º. A Frente Parlamentar Mista de Direito à Cidade, de interesse público, de natureza política suprapartidária e sem fins lucrativos, de âmbito municipal, de duração indeterminada, com sede e foro na cidade de Belém/Pa.

Art. 3º. Os princípios contidos na Constituição Federal Brasileira, Constituição Estadual do Pará, Lei Orgânica Municipal de Belém inspiram a atuação da Frente que terá um Regimento próprio definido pelos seus membros.

Art. 4º A Frente Parlamentar Mista de Direito à Cidade do Município de Belém tem por finalidade:

I - Questões socioambientais:

- a) sensibilizar a população para preservação e manutenção de áreas ambientalmente protegidas;
- b) debater sobre o Impacto Ambiental Urbano;
- c) estudar e debater sobre a região das Ilhas de Belém;
- d) apoiar função sócio ambiental da terra: proteção de áreas de preservação permanente urbanas;

II - Planejamento e gestão democráticos:

- a) fortalecer os movimentos sociais;
- b) qualificar formadores/gestores públicos;



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com

- c) debater políticas de ocupação e preservação dos espaços públicos urbanos e patrimônios históricos;
- d) valorizar os espaços coletivos para eventos educacionais e culturais;
- e) promover Espaços Públicos e Serviços de Qualidade.

**III - Uso e ocupação do solo:**

- a) fomentar discussões sobre habitação de interesse social que promovam ações de direito à moradia;
- b) promover Mobilidade Urbana Sustentável e Ativa;
- c) estudar e apoiar o planejamento de uso e ocupação do Solo Urbano – Revisão de Planos Diretores Municipais;
- d) promover encontros, debates e simpósios em apoio à Função social da propriedade;
- e) debater Políticas de redução da Periferização e das Exclusão Socioespacial.

**Art. 5º** A Frente Parlamentar Mista de Direito à Cidade será constituída por meio de livre adesão de Vereadores/as da Câmara Municipal de Belém e representantes da Sociedade Civil em geral, tendo por escopo reunir todos/as os/as comprometidos/as, promovendo o debate com a finalidade de estimular, desenvolver e apoiar as discussões e ações relacionadas ao direito à cidade e fomentar debates sobre temas emergentes concernentes à Belém e seus espaços físicos e sociais.

**Art. 6º** Os trabalhos da Frente Parlamentar Mista de Direito à Cidade serão coordenados por uma diretoria (Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo) que será escolhida e terá mandato segundo estabelecido em regimento.

**Parágrafo Único** - Deverá ser assegurado a paridade de gênero na composição da diretoria.

**Art. 7º** As reuniões da Frente Parlamentar Mista de Direito à Cidade serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus membros e divulgados com antecedência.

**§1º** As reuniões de que trata o "caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação instituições de ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, entidades acadêmicas, entidades representativas e associativas, representantes do setor empresarial dos mais diversos segmentos, sociedade civil organizada e o público em geral.



*Bia Caminha*  
VEREADORA



**Belém**

Governo da nossa gente

§ 2º A Frente reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal de Belém, podendo, por conveniência e necessidade, reunir-se em qualquer outro local.

Art. 8º. A Frente Parlamentar Mista de Direito à Cidade produzirá relatórios de suas atividades, apresentando a síntese das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, visando garantir ampla divulgação para a sociedade.

Art. 9º Cabe à Mesa a adoção das providências legais para a implementação das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar Mista de Direito à Cidade no Município de Belém.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 17 de agosto de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



**(91) 9 8224-5735**



**biacaminhaequipe@gmail.com**



### JUSTIFICATIVA

O processo de ocupação e desenvolvimento de Belém é marcado por desigualdades no acesso ao espaço urbano, seguindo a lógica de crescimento das cidades brasileiras. Como instrumento de mitigação, o Estatuto das Cidades (Lei Federal n. 11.257/2001) é um marco fundamental para culminar as lutas de setores da sociedade e da formalização da visão urbanística na administração pública.

O Estatuto reforça a importância dos planos diretores municipais como principal meio para criar uma série de instrumentos visando combater as desigualdades urbanas e efetivação do direito à cidade. Segundo o art 2º do Estatuto, o direito a cidades sustentáveis deve ser entendido como o direito à terra urbana, à habitação, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as gerações atuais e futuras.

Tais direitos são viáveis através da participação popular e da gestão democrática na formulação, execução e acompanhamento do desenvolvimento urbano de projetos, programas e planos. Nesse sentido, é também indispensável considerar os efeitos da pandemia COVID-19 no contexto urbano que intensificam os desafios a serem encarados pela gestão municipal, especialmente em Belém que ainda em 2018, segundo dados do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS), apresentava 71,5% da população do município apresenta abastecimento de água potável, sendo considerada a capital com o pior percentual neste indicador.

Ante o exposto, é notória a importância desta Casa em promover espaços de debate sobre a temática, a fim de identificar e qualificar as ferramentas de gestão disponíveis como diretriz do direito à cidade, tornando a inserção nos espaços e manuseio destas ferramentas mais eficazes na construção social, profissional e técnica da política urbana de Belém.

Desta forma, solicito a aprovação do presente projeto de resolução.

Belém, 17 de agosto de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



**(91) 9 8224-5735**



**biacaminhaequipe@gmail.com**





1649, 17 08.21, à 09:27 h

*Bia Caminha*  
VEREADORA



**Belém**  
Governo da nossa gente

Presidente

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº \_\_\_\_\_/2021**

MODIFICA O CAPUT DO ART 4º E  
ACRESCENTA OS INCISOS "V" E "VI" AO  
ART 4º DA LEI ORDINÁRIA Nº 7.722 DE  
JULHO 1994 QUE DISPÕE SOBRE O  
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:**

**Art. 1º** Altere-se o caput do art 4º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art 4º O Conselho Municipal de Educação será composto pela representação de pais, docentes, discentes, bem como sociedade civil organizada, pelo Poder Executivo, e preferencialmente por pessoas de reconhecida experiência e competência educacional e cultural, com os respectivos suplentes, sendo 6 (seis) membros indicados pelo Poder Executivo, dentre os quais o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Educação, e 6 (seis) representantes das seguintes entidades constituídas através de processo indicativo próprio: "

**Art. 2º** Acrescente-se incisos V e VI ao art. 4º, com a seguinte redação:

"V - I (um) representante do Sindicato dos Professores da Rede Particular no Estado do Pará (SINPRO/PA)

VI - I (um) representante da União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas"

**Art. 3º** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 17 de agosto de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



**(91) 9 8224-5735**



**biacaminhaequipe@gmail.com**

### JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como centralidade alterar a Lei Ordinária Nº 7.722 de 1994 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação em Belém, a fim de ampliar a representatividade do Conselho Municipal de Educação por meio da inscrição do Sindicato dos Professores da Rede Particular do Estado do Pará (SINPRO) e da União Metropolitana de Estudantes Secundaristas (UMES).

Conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Belém (arts 212 e 213) o Conselho Municipal de Educação compõe o Sistema Municipal de Educação cumprindo as funções normativas e fiscalizadoras. Dentro deste sistema, o Conselho é formado por representações que atuam de diversas formas no âmbito da educação municipal.

Dentre as entidades estabelecidas pela legislação têm-se: Sindicato dos Trabalhadores da Educação, Sindicato das Escolas Particulares, Associação de Pais e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Percebe-se que nesta composição há a ausência de representação de uma parcela significativa da educação municipal, os estudantes. Soma-se a eles, a ausência de representação dos professores que atuam na rede particular de ensino.

A entidade sindical que tem aglutinado as pautas dos professores da rede privada de ensino é o Sindicato dos Professores da Rede Particular no Estado do Pará (SINPRO/PA) fundado em 1952 e tem como finalidade organizar a categoria visando a melhoria de condições de vida e de trabalho, defendendo a independência e a autonomia sindical, além de apoiar a organização e luta dos professores (as).

Quanto à representação dos estudantes há a União dos Estudantes Secundaristas fundada em 1982 e desde então vem organizando as lutas dos estudantes secundaristas na capital paraense em prol de melhores condições de ensino e qualidade de vida. A UMES já protagonizou grandes lutas, dentre as quais destacam-se a mobilização pela meia-passagem nos ônibus, meia-entrada estudantil,



*Bia Caminha*  
VEREADORA



**Belém**

Governo da nossa gente

melhores condições de infraestrutura nas escolas, atendimento especializado, implementação de equipe multidisciplinar, etc.

Dessa forma, esta proposição aponta para a ampliação da composição do Conselho Municipal de Educação, visando a inclusão das entidades que representam setores fundamentais que compõem a rede de funcionamento da educação municipal de Belém. O SINPRO/PA e a UMES exercem função histórica na construção da educação belenense e muito têm a contribuir na composição do Conselho Municipal de Educação, propiciando uma atuação mais plural e democrática da sociedade civil.

Ante o exposto, solicito a aprovação do presente projeto de emenda à Lei nº 7.722 de Julho de 1994.

Belém, 17 de agosto de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com

1650, 17.08.21, às 09:34h



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Vereador

da APPD

Prossidente

Projeto de Lei nº 12021

***Obriga os condomínios residenciais e comerciais no município de Belém a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Belém, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de Segurança Pública especializados, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o Caput deste Artigo deverá ser realizada de imediato, por quaisquer meios disponibilizados pela polícia civil casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Artigo 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica

  
Vereador Amaury da APPD  
2º SECRETÁRIO DA CMB



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Vereador**

**da APPD**

ou familiar no interior do condomínio.

**Artigo 3° - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:**

**I - advertência, quando da primeira autuação da infração;**

**II - multa, a partir da segunda autuação.**

**Parágrafo Único - A multa prevista no inciso II será fixada entre 100 (cem) e 2000 (dois mil) UFESP (Unidade Fiscal do Estado Do Pará), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoas com deficiência.**

**Artigo 4° - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.**

**Artigo 5° - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.**



**Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Vereador**

**da APPD**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa obrigar os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Belém a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

É dentro dos lares e dos condomínios que acontece a maioria de casos de violência doméstica e familiar. Não só com as mulheres, mas também com crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, que são casos muito graves. Acreditamos ser um grande avanço, pois existe um grande vácuo na legislação. Ocorre aquele ditado popular nefasto do "em briga de marido e mulher não se mete a colher", porém, com esse projeto, nós queremos acabar com essa retórica.

Observa-se que a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar tem aumentado, entretanto entendemos que outras medidas, como as ora propostas, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência.

Os casos de agressões dentro dos condomínios, mesmo nas unidades autônomas, devem ser denunciados. A denúncia pode ser realizada por todos, porém, cabe ao síndico conscientizar os funcionários do condomínio e os moradores sobre esse problema e instruí-los caso ocorram.

Em meio ao isolamento social, o Brasil contabilizou 1.350 casos de Femicídio em 2020, um aumento de 0,7% em relação a 2019, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Geralmente, o assassino é uma pessoa conhecida, visto que em 81,5% dos casos se trata do companheiro ou ex companheiro. As autoridades de segurança pública reconhecem que a maioria desses acontecimentos poderia ser evitada se as brigas domésticas fossem denunciadas logo na primeira ocorrência. Segundo dados da ONU, a mulher com deficiência é três vezes mais vulnerável a violência doméstica.

Importante deixar explícito que a violência doméstica não se configura apenas quando a vítima é mulher, sendo constatado que a violência doméstica ocorre também contra crianças, adolescentes e idosos. Peço, encarecidamente, aos Senhores e Vereadores e Senhoras Vereadoras que aprovem à unanimidade deste Projeto de Lei.

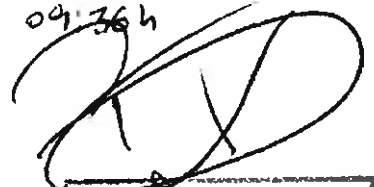
1651, 17.08.21, a 09.36h



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador

da APPD

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 12021

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DAS PORTAS DOS  
GABINETES E SALAS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS EM  
SINALIZAÇÃO TÁTIL PARA ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA VISUAL.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as portas dos gabinetes e salas das repartições públicas e privadas, no âmbito do Município de Belém, serão identificadas por meio de placas contendo textos confeccionados em sinalização tátil, de forma a dispor acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

I – Considera-se pessoa com deficiência a definição exposta no art. 2º da Lei nº 13.146/15;

II – Considera-se acessibilidade a definição exposta no art. 3º da Lei 13.146/15;

III – Considera-se sinalização tátil a definição exposta no item 5.2.6.3. na NBR 9050/2020;

Parágrafo Único: As placas de que se trata este artigo conterão a identificação de cada setor e serão instaladas de acordo com o estabelecido pela NBR 9050/2020.



Vereador Amaury da APPD  
2º SECRETÁRIO DA CMB

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso - Marco - CEP : 66023-570

Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230

E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br



**Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Vereador**

**da APPD**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição dispõe sobre a garantia pelas repartições públicas de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual através de sinalizações tátil. A acessibilidade no meio ambiente se insere no movimento de inclusão desse grupo de pessoas na sociedade, e uma das formas de expressar esse entendimento é garantido à elas, o cumprimento de seus direitos, em todas as suas formas, objetivando a inclusão da pessoa com deficiência no meio social, para assim, dentro de sua desigualdade, se sentir igual aos seus desiguais e cada vez mais organizadas e cientes de seus direitos, pressionarem o poder público e a sociedade a atenderem aos seus anseios.

Assim, há muito tempo as pessoas com deficiência visual necessitam de maior atenção e respeito das autoridades governamentais e de políticas para inseri-los como cidadãos, uma dessas maneiras é a acessibilidade para garantir os direitos individuais previstos no art. 5º, CF/88, combinado com o princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, CF/88. Sendo assim, a pessoa com deficiência visual tem direito de gozar de todos os seus direitos fundamentais, dentre esses, a acessibilidade, art. 3º, IV, c, Lei Complementar nº94/2009.




1652, 17 08 21, 09:36h



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Vereador**

**da APPD**



Presidente

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA n° /2021**

Altera o Art. 203,II, da Lei Orgânica do Município de Belém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica a seguinte emenda À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

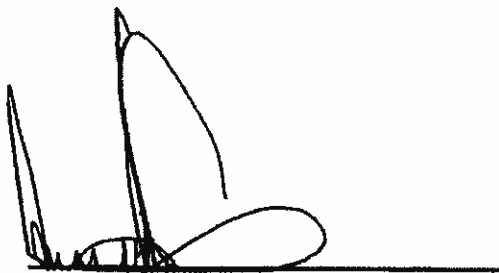
Art. 1º. O Art. 203, II, da Lei Orgânica do Município de Belém, passa a ter a seguinte redação:

“Art.203 .....

II - garantia à pessoa com deficiência da participação dos programas de esporte e lazer promovidos pelos órgãos municipais que desenvolvam essa modalidade. Serão implementados, no mínimo,5% (cinco por cento) de equipamentos e brinquedos acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em praças municipais”.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 16 de agosto de 2021



**Vereador Amaury da APPD**

**2º Secretário da CMB**



**Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Vereador**

**da APPD**

**JUSTIFICATIVA**

Mais de 200 (duzentas) mil pessoas são deficientes no município de Belém, aproximadamente 35 mil não conseguem se locomover sem auxílio de terceiros, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010. O Município não pode ser omissivo em seu dever de garantir que essas pessoas possam desfrutar das áreas de lazer como praças e parques públicos. Sendo assim, a implementação de 5% (cinco por cento) de equipamentos e brinquedos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida está intrinsecamente ligada à obrigação do Município em prover essas benfeitorias necessárias para a população de Belém.

O Dever do Município em promover uma qualidade de vida digna à pessoa está previsto na Magna Carta Art. 5º, bem como o direito das pessoas com Deficiência em ter equipamentos e brinquedos com acessibilidade adaptada está disposta na Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, no Art. 4º, P.Ú. Ademais, a modificação desta emenda é defendida pelo art. 37, III, da Lei Orgânica do Município de Belém. Daí que Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, peço-lhes que aprovem à unanimidade essa proposta de emenda.

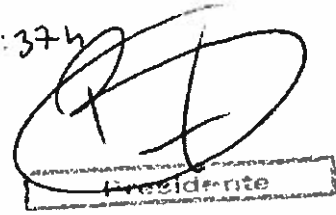
1653, 17 de 21, 09:37h



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador

da APPD

  
Presidente

Projeto de Lei nº 1/2021

**GARANTE ESPAÇOS DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E MOBILIDADE REDUZIDA EM EMBARCAÇÕES NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que barcos, navios e ferry-boat são obrigados a reservar espaços para as pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, atarem suas redes nas embarcações do Município de Belém, nos seguintes termos:

I - Considera-se pessoa com deficiência a definição exposta no art. 2º da Lei nº13.146/15

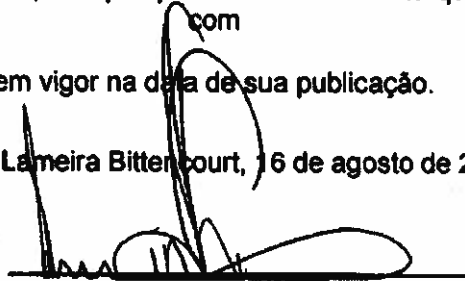
II - Considera-se pessoa com mobilidade reduzida a definição exposta no art. 3º da Lei nº13.146/15

III - Considera-se acessibilidade a definição exposta no art. 3º da Lei nº13.146/15

IV - A comprovação da condição de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida se dará através da apresentação da cópia do laudo médico que indique a deficiência; cartões de gratuidade no transporte público, que indiquem condição de deficiência; carteira APPD; comprovante do BPC; documentos comprobatórios de atendimento em centros de reabilitação ou unidades especializadas no atendimento de pessoas com deficiência; documento oficial de identidade, com a indicação da deficiência, ou qualquer outro documento que indique se tratar de pessoa com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 16 de agosto de 2021



Vereador Amaury da APPD

2º SECRETÁRIO DA CMB



**Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Vereador**

**da APPD**

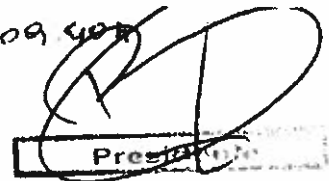
**JUSTIFICATIVA**

A importância da aprovação desta proposta se dá pelo alto número de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Belém. De acordo com o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2010, mais de 30 mil pessoas residentes no Município de Belém são impossibilitadas de se locomover sem auxílio.

Belém, por ser a capital e maior município do estado, concentra o maior número de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Desta forma, urge-se a necessidade para aprovação deste projeto que visa à acessibilidade nos meios de transportes fluviais em Belém.

Outrossim, a acessibilidade para Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida não se trata apenas de norma positiva Constitucional estabelecidas pela Lei 10.048/2000, art. 3º, combinado também com a Lei 13.146/15, nos dispositivos 46 a 48, mas também, trata-se de projeto com objetivo de inclusão social da Pessoa com Deficiência em qualquer lugar ou meio de transporte. Peço, encarecidamente, aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras que aprovem à unanimidade esse Projeto de Lei.

1655, 17 08.21, 2, 09 407



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete da Vereadora**  
**DONA NEVES**

PROJETO DE LEI Nº / 2021

Institui o Dia Municipal do Líder.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM/PA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal do Líder Comunitário, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de maio.

Art. 2º - A data de que trata esta Lei fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, em 17 de agosto de 2021.

DONA NEVES

*Dona Neves*  
Vereadora

Vereadora do Município de Belém/PA



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete da Vereadora**  
**DONA NEVES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como OBJETIVO homenagear os LÍDERES COMUNITÁRIOS, que são pessoas de extrema necessidade para a defesa de direitos de uma comunidade.

O líder comunitário é o representante do povo, o "porta-voz do povo", uma figura de grande importância no âmbito popular, ajudando a representar as preocupações e vontades da população perante os poderes do Executivo, Legislativo e Judiciário, estando sempre cientes das necessidades reais da Comunidade que representa, ouvindo a todos de modo igualitário e sem preconceitos.

Por ter vivido ao lado da comunidade por longos anos, esta Vereadora pôde sentir o grau de necessidade da população e a importância do Líder Comunitário, que deve conhecer e identificar com maior consistência as verdadeiras raízes dos problemas sociais e discutir com mais profundidade questões como saúde pública, emprego, educação, moradia e cidadania.

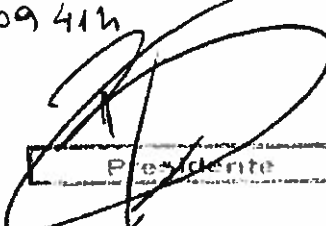
O Líder comunitário enfrenta, diariamente, grandes lutas e dificuldades para levar melhorias para um coletivo, que é sua comunidade. E quando o resultado é alcançado, o líder comunitário cumpre sua missão, que é a de trazer benefícios para todos.

Isto posto, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

*Dona Neves*  
Vereadora

1656, 17 08. 21, 09 41h



  
Presidente

**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

Institui a obrigatoriedade de anexar aviso em local visível acerca da correta higienização de frutas, verduras, hortaliças e assemelhados destinados ao consumo pelos locais que as comercializam no município de Belém/PA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Belém, a obrigatoriedade de supermercados, mercados, feiras públicas e locais de comercialização de frutas, verduras, hortaliças e assemelhados destinados ao consumo da população belenense anexarem aviso em local visível sobre a importância da higienização desses alimentos, bem como instruções de como realizar corretamente este procedimento.

Art. 2º Bares, restaurantes, lanchonetes e similares são obrigados a adotar a higienização de frutas, verduras, hortaliças e assemelhados com hipoclorito de sódio a 2,5% (dois e meio por cento) em forma de solução de 220 partes por milhão (equivalente a uma colher de sopa de hipoclorito para cada litro de água), ou outros métodos aprovados cientificamente, como protocolo padrão.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o infrator à penalidade de multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 17 de agosto de 2021.

  
VEREADOR FERNANDO CARNEIRO  
PSOL



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

**Justificativa**

O projeto de lei submetido a este Poder Legislativo tem por objetivo conscientizar a população acerca da importância da higienização adequada de frutas, verduras, hortaliças e assemelhados antes do consumo.

Em 12 (doze) de abril de 2020, o pesquisador Alessandro Cardoso Rodrigues, o Biomédico (CRBM - 5472) graduado pelo Centro Universitário da Amazônia (2019) com Habilitação em Patologia Clínica (Análises Clínicas) e em Docência e pesquisa em Virologia (2019), Mestrando em Doenças tropicais pelo Núcleo de Medicina Tropical - Universidade Federal do Pará (2019-Atualmente). Publicou no *Twitter* uma *thread* (fio) sobre os índices de parasitas intestinais (enteroparasitas) em hortaliças comercializadas nos mercados de Belém/PA. O estudo foi feito na alface e no coentro.

A publicação faz referência ao artigo *Prevalence of contamination by intestinal parasites in vegetables (Lactuca sativa L. and Coriandrum sativum L.) sold in markets in Belém, northern Brazil*, publicado no *JOURNAL OF THE SCIENCE OF FOOD AND AGRICULTURE*, v. 100, p. 2859-2865, 2020 e escrito por Alessandro Cardoso Rodrigues, Melanie Dayane Castro da Silva, Regina Ângela Seixas Pereira e Laine Celestino Pinto.

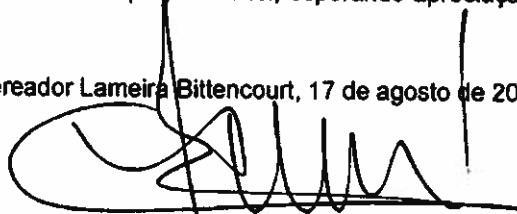
De maneira bem-humorada, a *thread* fala sobre a importância da higienização das hortaliças e apresentada o resultado da pesquisa publicada, na qual constatou-se que 89% dos pés de alfaces e 86% dos maços de coentro estavam contaminados com parasitas, bem como foram levantados outros dados relevantes acerca da presença de parasitas em ambas as hortaliças comercializadas em supermercados e feiras da capital.

Estes alimentos são fundamentais para uma boa alimentação, pois possuem nutrientes vitais para o nosso organismo, contudo, os perigos de ingeri-los sem a correta higienização são diversos para a saúde pela expressiva possibilidade de presença de parasitas.

Portanto, justifica-se, assim, o objetivo do presente Projeto de Lei que busca, por meio da conscientização da população, promover a saúde dos belenenses ao estabelecer a fixação de avisos acerca da importância da higienização de frutas, verduras, hortaliças e assemelhados, além de instruções para tal, em locais visíveis dentro dos estabelecimentos comerciais indicados, bem como assegurando, também, que restaurantes, bares lanchonetes e similares forneçam estes alimentos nas condições adequadas.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 17 de agosto de 2021.




**VEREADOR FERNANDO CARNEIRO  
PSOL**





1662, 17.08.21, às 10:03 h

  
Presidente

**MATHEUS**  
CAVALCANTE

Projeto de Lei nº XXXX/2021 – Crédito jovem.

Altera a Lei Complementar n. 01 de 20/10/1997 (Lei do Fundo Ver-O-Sol) para criação de uma linha de crédito municipal especial destinada ao Jovem empreendedor.

**Art. 1º** Fica instituído a Linha de Crédito Municipal “**CRÉDITO JOVEM**”, criada uma linha de crédito específica para jovens, através do Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-o-Sol, no município de Belém, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

**Art. 2º** A Lei Complementar n. 01 de 20 de Dezembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 2º** – O Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-O-Sol tem como objetivo a Geração de Emprego e Renda no Município de Belém e é especialmente destinado:

V – à formação de mão-de-obra e preparação de jovens para o trabalho, **com ênfase no fomento ao empreendedorismo;** e

**Parágrafo único** – Será considerado jovem a pessoa que possuir entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, tendo como prioridade no recebimento dessa linha de crédito mulheres e negros.

**Art. 3º** Poderá ter acesso a linha de crédito que trata esta Lei, o Jovem que atenda às seguintes condições:

II - não ser detentor de emprego, cargo ou função pública;

III - apresentar Plano de Negócios em formulário próprio, conforme regulamento;

Matheus Cavalcante  
Vereador de Belém



**MATHEUS**  
CAVALCANTE

**IV** - tenha concluído o Ensino Médio e realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, ou curso oferecido por Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, ou ainda estejam cursando ou tenha concluído o ensino superior;

**Art. 4º** A linha de crédito específica aos jovens, gozará do prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses de período de carência.

**Parágrafo Único:** O valor do crédito referido no caput deste artigo é gerido e estabelecido pelo Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-o-Sol, no qual estipula o teto máximo para financiamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa jurídica.

**Art. 5º** A Linha de Crédito Municipal "**CRÉDITO JOVEM**" fica vinculada ao Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-O-Sol, que é gerido pela Secretaria Municipal de Economia, competindo sua administração a uma junta composta por três funcionários municipais da secretaria supracitada.

**Art. 6º** Em possibilidade de confronto com a lei do fundo ver-o-sol, os critérios da lei geral prevalecerão em relação a está.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*MATHEUS CAVALCANTE*



## JUSTIFICATIVA

No contexto de pandemia, devido as medidas de controle a propagação acelerada do vírus, vemos um quadro econômico desfavorável. Devido essas medidas, inúmeros empreendimentos sucumbiram a dificuldade e encerraram suas atividades, agravando ainda mais o quadro de desemprego no Brasil. Atualmente, a taxa de desemprego é de 14,4% (cerca de 14,4 milhões de pessoas) segundo o último PNAD<sup>1</sup>.

O ensejo não é difícil para todos, porém é mister frisar que a situação é ainda mais complexa quando o assunto é o desemprego jovem. No seguimento de pessoas entre 15 a 29 anos, a taxa é mais que o dobro da média geral, cerca de 31%<sup>2</sup>. O assunto é mais grave na medida em que especialistas defendem que o desemprego entre os jovens pode ser um legado que estender-se-á por muito tempo<sup>3</sup>. 1 em cada 5 jovens do mundo teve que parar de trabalhar por conta da pandemia.

Acrescenta-se que com o grande clima incerteza criado pela pandemia, muitos jovens abandonaram os estudos formais, criando uma espécie de geração perdida. Dessa forma, com baixo estudo e uma conjuntura de pouco desenvolvimento econômico, a maioria desses jovens será exposta a um ambiente de trabalho precário e de baixa produtividade. Apenas com a evasão escolar, o Brasil perde cerca de 3% (R\$ 214 bilhões) por ano<sup>4</sup>.

Tão grave quanto o desemprego, é a uma consequência da falta de oportunidades gera: aumento da criminalidade. Em um momento de muitas inseguranças e poucas oportunidades, nossos jovens estão se tornando alvo fácil da criminalidade. Atualmente, mais da metade (55%) da população carcerária do Brasil é composta por jovens. No estado do Pará, de os jovens do estado, 65,5% deles já estão no sistema prisional.

No município de Belém estima-se a existência de cerca de 400 (quatrocentos) mil jovens. Essa população é maior do que seis capitais do Brasil. Assim, é notório que precisamos urgentemente de políticas públicas que possam garantir oportunidades de acesso formal ao mercado de trabalho para esses jovens, sobretudo pelo fomento ao empreendedorismo, ferramenta capaz de difundir o fomentar, de modo mais acelerado, a renda no município.

Desse modo, pede-se apreciação e posterior deferimento.

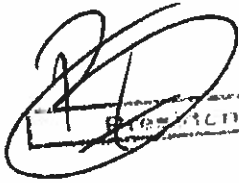
<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/27/desemprego-atinge-147percent-no-1o-trimestre-diz-ibge.ghtml>

<sup>2</sup> <https://www.poder360.com.br/economia/desemprego-atinge-463-entre-os-mais-jovens/>

<sup>3</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52814564>

<sup>4</sup> <https://www.insper.edu.br/conhecimento/politicas-publicas/em-1-ano-evasao-escolar-gera-perda-de-r-214-bilhoes/>

1663, 17.08.21, 10:05h

  
Presidente



Projeto de Lei N.º \_\_\_\_ / 2021 – Lei de liberdade econômica

Dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, no que tange à classificação de atividade de baixo risco no âmbito do Município de Belém, para efeitos das disposições contidas na Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

**Art. 1º.** A presente Lei estabelece, no âmbito dos órgãos e entidades do Município de Belém, de competência sanitária, ambiental, fazendária, uso e ocupação do solo, posturas, transporte e por todos aqueles envolvidos no processo de registro, alteração, baixa e licenciamento mercantil as condições de classificação das atividades econômicas para efeitos das disposições contidas na Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, em especial para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica.

**§ 1º.** Para fins de padronização de redação, esta Lei incorpora a mesma denominação para classificação de risco presente nas normativas federais e nas resoluções do Comitê para Gestão da

**Matheus Cavalcante**  
Vereador de Belém

Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, da seguinte forma:

**I – Nível de risco I – “baixo risco A”,** assim considerado o risco leve, irrelevante ou inexistente. A classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos municipais de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, não comportando vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**II – Nível de risco II – “baixo risco B”** ou risco moderado. A classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, disposto no inciso I deste parágrafo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório, de competência do Município, para início da operação do estabelecimento, comportando vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade, conforme previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, *caput*, da Lei 11.598, de 03 de dezembro de 2007; e

**III – Nível de risco III – “alto risco”.** Aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, exigindo vistoria prévia para início da operação do estabelecimento, e comportando vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 2º. O uso ou não dos termos do *caput*, conforme suas disposições, pelo CGSIM ou por qualquer órgão da Administração, não altera o efeito específico para os quais eles foram definidos originariamente.

§ 3º. A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

**Art. 2º.** A atividade econômica quando exercida na zona urbana, somente será qualificada

como de nível de risco I quando:

I – executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 123, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II – exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 1º. Consideram-se também de nível de risco I, para os fins do *caput*, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

§ 2º. Caso o licenciamento da atividade a que se refere o *caput* for de competência de outro ente federativo, somente será qualificada como de nível de risco I quando forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação de licenças e autorizações de funcionamento.

§ 3º. Inexistindo a definição das atividades de nível de risco I, conforme previsão constante do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 13.874, terão vigência as disposições na Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios nº 51, de 11 de junho de 2019.

**Art. 3º.** Os empreendedores deverão, no ato do registro de suas atividades econômicas, indicar previamente o CNAE de sua atividade econômica principal, constante do Anexo I da Resolução nº 51, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, bem como observar as orientações e recomendações dos órgãos licenciadores a fim de que seu empreendimento seja classificado adequadamente quanto ao risco.

**Parágrafo único.** A dispensa dos atos públicos de liberação não exime o cumprimento das normas necessárias ao exercício das atividades.

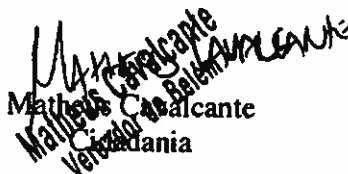
**Matheus Cavalcante**  
Vereador de Belém

**Art. 4º.** Para fins de segurança sanitária e ambiental, o Poder Executivo poderá, através de ato próprio, qualificar as atividades econômicas como de nível de risco I; dispensá-las de licenciamento no âmbito municipal; ou, adotar a qualificação do Anexo I da Resolução nº 51, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

**Art. 5º.** O disposto nesta Lei não dispensa a necessidade de licenciamento, quando assim requerido por força de Lei, em razão de competência exclusiva da União ou do Estado do Pará.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa dias) a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 28 de junho de 2021.

  
Mathias Cabral Calcante  
Cidadania

## JUSTIFICATIVA

Em todos os lugares existem processos burocráticos, mas no Brasil o excesso de exigências inúteis e a ineficiência do Estado fazem com que a burocracia chegue a níveis absurdos. Isso é tão verdade que já fomos referendados pelo Banco Mundial, através de relatório divulgado no início de 2018, como o país mais burocrático do mundo.

Ainda de acordo com o relatório, um empresário médio no Brasil leva em cerca de duas mil horas por ano apenas com burocracia tributária. A estimativa anual de gastos com esses processos para as empresas brasileiras fica em torno de R\$ 60 bilhões. Para se ter uma ideia, a média do tempo gasto com esses entraves burocráticos nos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é de apenas 160 horas anuais, ou seja, quase trezes vezes menos do que em nosso país.

Todos os dias, os empresários gastam um volume absurdo de tempo e dinheiro para cumprir a legislação tributária e fiscal. Manter as obrigações, muitas delas irrelevantes, todas em ordem pode custar até mais caro do que os próprios impostos pagos.

A situação é ainda pior quando tratamos de micro e pequenas empresas, que representam a esmagadora maioria dos empreendimentos no Brasil. Esse tipo de entidade não possui recursos para manter um departamento contábil e fiscal de alta qualidade para se adequar às inúmeras exigências a que estão obrigadas e, com isso, muitas vezes acabam tendo que repassar os custos dessa burocracia aos seus consumidores, aumentando o valor dos seus produtos ou serviços.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo desburocratizar e simplificar o trabalho das empresas cujas atividades são de baixo risco. Todas elas estão elencadas nas Resoluções nº 51, 57 e 59 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

A título de exemplo, uma vez aprovado o presente Projeto de Lei, as seguintes atividades estariam dispensadas de alvará, sendo o mesmo providenciado *a posteriori*:

1. representantes comerciais e agentes de comércio;
2. comércio atacadista de bebidas;
3. comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
4. comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho;
5. lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines;
6. padaria e confeitaria com predominância de revenda;
7. lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;



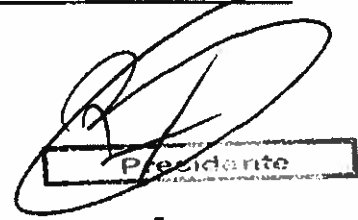
8. serviços ambulantes de alimentação;
9. desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
10. consultoria em tecnologia da informação;
11. serviços advocatícios, contabilidade, arquitetura, engenharia, topografia;
12. cabeleireiros, manicure e pedicure.

Dessa maneira, estamos convictos de que a aprovação da presente Lei é um primeiro e importante passo em direção à desburocratização.

Câmara Municipal de Belém, 28 de Junho de 2021.

1664, 17 08. 21, às 10:04 h

PROJETO LEI Nº \_\_\_\_/2021



Presidente

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO  
"FESTIVAL INTERNACIONAL DE  
DANÇA DA AMAZÔNIA" NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E  
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE  
BELÉM, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém o "Festival Internacional de Dança da Amazônia", a realizar-se anualmente no mês de outubro.

Parágrafo único. O "Festival Internacional de Dança da Amazônia", visa o reconhecimento dos grupos de danças e dançarinos de Belém em um evento de caráter internacional que já se realiza em Belém.

Art. 2º O evento será realizado em data e local a serem estabelecidos em comum acordo com a representação dos grupos e dançarinos e dos órgãos municipais competentes.

Art. 3º A fim de se realizar o evento poderão ser celebrados ajustes administrativos, observada a legislação de regência e a disponibilidade orçamentária e financeira, entre a Administração e entidades privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 10 dias do mês de agosto de 2021.



**NENÉM ALBUQUERQUE**  
Vereador - MDB

**JUSTIFICATIVA**

O Festival Internacional de Dança da Amazônia – FIDA, foi criado em 1994, que tem como finalidade estender os horizontes culturais de nossas fronteiras estimulando o crescimento de nossa cultura por meio da dança, promovendo também a inclusão social.

O FIDA se consolidou como o maior evento de dança do norte do país, reunindo centenas de bailarinos, dançarinos, professores e coreógrafos, que anualmente seleciona uma personalidade de nossa cultura, resgatando a memória de nossa arte (vide anexo).

A responsável pela Coordenadoria Geral do evento, Vice-Presidente e Delegada/PA do Conselho Brasileiro de Dança, a Professora Clara Pinto se dedica incansavelmente pela manutenção e aperfeiçoamento do festival, que transforma a cidade de Belém, na capital da dança (vide QR-Code).

Expostas as razões, submeto a presente proposição à apreciação dessa Casa de Leis.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 10 dias do mês de agosto de 2021.

  
**NENÉM ALBUQUERQUE**  
Vereador - MDB



Aponte a câmera de seu telefone para  
visualizar o conteúdo.

ANEXO

- XII FIDA (2005): MINHA TERRA, Ballet em homenagem ao centenário do Maestro Waldemar Henrique (in memorian);
- XIII FIDA (2006): PÉROLA DO TAPAJÓS, ballet em homenagem a vida e a obra do Maestro Wilson Fonseca, popularmente conhecido como "12OCA" (in memorian).
- XIV FIDA (2007): BATUQUE, ballet em homenagem a obra do poeta paraense Bruno de Menezes (in memorian).
- XV FIDA (2008): HERANÇA, ballet em homenagem ao Mestre da Dança Augusto Rodrigues.
- XVI FIDA (2009): LÍBERO UM SONHO DE CINEMA, ballet em homenagem ao cineasta Libero Luxardo (in memorian).
- XVII FIDA (2010): A ERA DE OURO EM BELÉM - THEATRO DA PAZ, um ballet em homenagem aos áureos tempos do ciclo da borracha no Pará e a monumental construção do Theatro da Paz em Belém.
- XVII FIDA (2011): FRAGMENTOS DO RESGATE, trechos dos trabalhos do Projeto Resgate da Cultura Paraense: Lembranças de Helena - Cantora Lírica Maria Helena; Ecos Selvagens - Altino Pimenta; Minha Terra-Waldemar Henrique; Pérola do Tapajós - Maestro Isoca; Batuque - Bruno de Menezes; Herança Prof Augusto Rodrigues; Um Sonho de Cinema - Libero Luxardo; A Era do Ouro em Belém - Theatro da Paz.
- XIX FIDA (2012): ENCONTRO DAS ÁGUAS, coreografia utilizando as mais diversas técnicas do clássico ao contemporâneo- invoca de forma lúdica e poética a emoção de se presenciar, como fruto de nossa natureza milenar, um verdadeiro "Espetáculo" visual, no momento em que as águas de dois rios se fundem formando uma "inigualável" paleta de cores: o imponente marrom das águas do Rio Amazonas com o azul fechado e portentoso do Rio Tapajós.
- XX FIDA (2013): ACORDES DE TÓ - 4 VIOLPES, 4 CASAIS, 4 CORES, MIL ACORDES, MUITO AMOR, homenagem especial a ilustre personalidade artística paraense Tó Teixeira (in memorian), com a participação especial do artista paraense Salomão Habib.
- XXI FIDA (2014): A FÉ DE UM POVO - HOMENAGEM AO CÍRIO DE NAZARÉ, outubro mês do Lírio Mimoso, a Cia de Danças Clara Pinto, através de seus bailarinos, retrata com emoção, leveza, beleza e encanto, o fervor da fé de um povo.
- XXII FIDA (2015): PINDUCA - "O REI DO CARIMBO", homenagem ao artista paraense pelo seu brilhante trabalho em prol da cultura paraense e por toda a sua trajetória como brilhante profissional
- XXIII FIDA (2016): BELÉM CIDADE DAS MANGUEIRAS, ballet em homenagem a Cidade de Belém nos seus 400 Anos. XXIV FIDA (2017): "ZORBA", ballet em homenagem ao bailarino e coreógrafo Marcelo Misailidis
- XIV FIDA (2018): "VITÓRIA RÉGIA, Ballet em homenagem a maior planta aquática do mundo e que é típica da região amazônica
- XXVI FIDA (2019): "A GRANDE VALSA" Ballet coreografado pelo Proff Marcelo Pereira (suíça)
- XXVII FIDA (2020): "A DANÇA NÃO PODE PARAR" Ballet criado para representar o momento atípico de pandemia.

1678, 17.08.21, nº 10433



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a comercialização do fruto do açaí no Município de Belém e dá outras providências.

**Art. 1º** - Dispõe regras para a comercialização do fruto do açaí nos portos e feiras do açaí no Município de Belém.

**Art. 2º** - A fiscalização da comercialização do fruto do açaí nas feiras e portos, será realizada pela Secretaria Municipal de Economia - SECON;

**Art. 3º** - A venda do fruto do açaí, deverá ter como base a medida em lata- 18 litros.

**Parágrafo Único:** Na falta do disposto no Art. 3º, a venda poderá ser baseada na balança - 14 Kg.

**Art. 4º** - O horário de comercialização será a partir das 02:00 horas, até às 08:00 horas.

**Art. 5º** - A comercialização do fruto do açaí, deverá ser realizada no espaço da Feira do Açaí do município de Belém.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 17 de agosto de 2021.

  
Vereador Fabricio Gama



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

### Justificativa

O Presente Projeto dispõe sobre parâmetros para a comercialização do fruto do açaí, no município de Belém.

Ao longo do ano, mais precisamente nas feiras de açaí, vem sendo praticado a venda do fruto de forma desorganizada, em relação às medidas, principalmente na entressafra, onde não bastasse os preços elevados, temos o fruto do açaí medido de forma incorreta, causando grande prejuízo ao comércio do fruto, e consequentemente elevando o valor do fruto cobrado à população.

O fruto que deve ser comprado com 14kg pesado em balança ou medido em lata de 18 litros, sendo que atualmente é comercializado 11,5kg, dando um prejuízo de 2,5 kg.

Sabemos que o açaí é fruto símbolo do Pará, e grande parte da nossa população consome diariamente em suas refeições, além disso, notamos grande aumento de empresas que comercializam o açaí para outros estados.

Além da questão cultural, o açaí passou a ser mais consumido em razão do valor nutricional que possui. Nutricionistas destacam, entre outros atributos, que o fruto é rico em fibras, substância importante para o adequado funcionamento do intestino, além de participar da prevenção do câncer do cólon. Um litro de açaí médio contém 31,5 g de fibras alimentares totais, o que corresponde a 90% da recomendação diária do indivíduo.

Assim, este projeto estabelece parâmetros de venda do fruto do açaí, na tentativa de coibir que produtores e consumidores sejam prejudicados, com a elevação do valor do fruto, principalmente no período de entressafra, pois sabemos do grande consumo da população belenense, que culturalmente faz uso diário.

Por todo exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação total desta proposição.

Belém-PA, 17 de agosto de 2021.

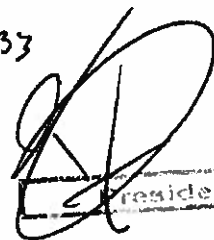


Vex. Fabricio Gama

1679, 17.08.21, em 10h33



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

  
residente

## PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de Glicemia Capilar nos Hospitais, Prontos-Socorros, Unidades Básicas de Saúde e de Pronto Atendimento, no Município de Belém e dá outras providências.

**Art. 1°** - Será realizado o teste de Glicemia Capilar nos atendimentos de urgência e emergência dos Hospitais, Prontos-Socorros, Unidades Básicas de Saúde e qualquer tipo de centro ou unidade de saúde, da rede municipal, juntamente com outros procedimentos médicos iniciais, em todo paciente que der entrada e/ou se registrar nas referidas unidades de atendimento à saúde, no âmbito do Município de Belém.

**Art. 2°** - O teste de Glicemia Capilar nos atendimentos de emergência e urgência nos hospitais, prontos-socorros e demais unidades de saúde passa a integrar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas que estabelecem o conjunto de critérios que permite determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente, previstos nos artigos 19-N e 19-O, da Lei 12.401, de 28 de abril de 2011.

**Art. 3°** - O Poder Executivo Municipal editará normas complementares para o cumprimento desta Lei.

**Art. 4°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 17 de agosto de 2021.

  
Ver. Fabricio Gama



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

### Justificativa

O presente Projeto de lei dispõe obrigatoriedade para que seja realizado o teste de Glicemia Capilar nos atendimentos de emergência e urgência dos Hospitais, Prontos-Socorros e demais Unidades de Saúde. Pretendemos, também, que o teste de glicemia seja incluído como um protocolo clínico, da mesma maneira que são consideradas as ações de medir a pressão arterial, a frequência respiratória e a temperatura de pacientes.

O teste de glicemia capilar (um furinho na ponta do dedo) é importante para o controle dos níveis de glicose e é a principal forma de verificar a glicemia no sangue. A falta desse simples teste, diagnósticos equivocados têm provocado óbitos incontáveis em crianças e adultos, ou, muitas vezes deixam sequelas irreversíveis por não ser identificado os sintomas da diabetes precocemente.

Trata-se de um teste simples, rápido, barato para diagnosticar a diabetes, já que o diabetes pode ser uma doença silenciosa. Muitas pessoas morreram por não receberem o tratamento adequado, e por não saber que eram diabéticas, o que poderiam ter sido evitadas, visto que uma simples gotinha de sangue pode detectar a doença.

Portanto, a realização do teste de Glicemia Capilar é vital para prevenir e evitar mais vítimas de erros de diagnósticos. Além de que, adotar esse procedimento pode salvar vidas ao realizar atendimento médico em hospitais.

Assim, ressaltamos a importância deste projeto, assim como na possibilidade real de sua implantação em nosso Município.

Por todo exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação total desta proposição.

Belém-PA, 17 de agosto de 2021.



Vereador Fabricio Gama